



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08252875820198180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SHIRLENNE RODRIGUES DE MORAIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, tendo em vista que a parte não apresenta boletim de ocorrência, documento capaz de discorrer acerca do acidente e de como o mesmo ocorreu.

Ocorre que no presente caso o autor não demonstrou a presença de nexo causal entre o acidente alegado e a invalidez suportada, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos não são capazes de comprovar o nexo de causalidade entre o suposto acidente e as sequelas apresentadas pelo autor, sendo importante esclarecer que o autor afirma ter sido vítima de acidente de trânsito **SEM COMPROVAR EM MOMENTO ALGUM QUE O MESMO OCORRERA.**

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Caso V. Exa. não acolha os argumentos apresentados acima e proceda com a condenação de acordo com a gradação da lesão apurada no exame pericial, requer o abatimento do valor pago administrativamente no valor de R\$6.750,00, conforme já explanado em sede de defesa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI